



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



Processo nº: 8.494/10
Apenso nº: 410.000.980/08 (3 volumes)
Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG/DF
Assunto: Tomada de Contas Especial - TCE
Órgão Técnico: Secretaria de Contas - SECONT
MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Sessão: Pauta nº 19, S.O. nº 5026, de 27.3.2018
Publicação: DODF nº 57, de 23.3.2018, pág. 21

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas na prestação de serviços de gestão de segurança de rede e fornecimento de licenças antivírus, sem cobertura contratual, pela empresa Sapiens Tecnologia da Informação Ltda. para a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, no período de janeiro a dezembro de 2007.

O CONTROLE INTERNO atestou a irregularidade das contas.

NO TRIBUNAL, os PARECERES são DIVERGENTES.

A Instrução sugere a citação do Diretor-Presidente da AGENTI/DI à época dos fatos, da empresa Sapiens Tecnologia da Informação Ltda. e de seus sócios administradores, em face do potencial prejuízo apurado (R\$ 1.520.758,80), acrescido de juros de mora, e com alerta quanto à possibilidade de ser-lhes aplicada a multa de até 100% do valor do dano apurado.

O **Parquet** especializado diverge do Corpo Técnico no que tange à citação dos sócios administradores.

VOTO de acordo, em parte, com os Pareceres: citação da empresa e dos Srs. Luiz Paulo Costa Sampaio e Anderson Alves Ribeiro, responsáveis solidários pelo valor total do suposto prejuízo, deixando-se de acolher, nesta fase, a proposta de incidência dos juros de mora e do art. 56 da Lei Complementar nº 1/94, e com acréscimo de se alertar quanto à possibilidade de aplicação posterior das sanções pecuniária e de inabilitação para o exercício de função de confiança e cargo em comissão no âmbito da



Administração Distrital (arts. 57 e 60 da Lei Complementar nº 1/94).

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar supostas irregularidades verificadas na prestação de serviços de gestão de segurança de rede e fornecimento de licenças antivírus, sem cobertura contratual, pela empresa Sapiens Tecnologia da Informação Ltda. para a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, no período de janeiro a dezembro de 2007.

2. Efetuadas as apurações devidas, a Comissão Tomadora apontou um prejuízo de **R\$ 1.520.758,80 (valor original)**, pelo qual responsabilizou a empresa Sapiens Tecnologia da Informação Ltda., o Sr. Marcelo Vieira da Silva (Presidente da empresa à época dos fatos) e a Sr^a. Kenia Roberta Rosa Desideri (Diretora da empresa à época dos fatos), consoante Relatório de Conclusão de TCE nº 141/2015-GEINF/DIEXE/COTCE (fls. 768/771 do processo apenso).

3. O Controle Interno atestou a irregularidade das contas, conforme Certificado de Auditoria nº 6/2017 – CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF (fl. 787 do processo apenso).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

4. O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 189/2017 – SECONT/2ª DICONT (fls. 81/93), de 21.11.2017, analisa a matéria nos termos seguintes:

“ANÁLISE DO CONTROLE EXTERNO

I – DAS RESPONSABILIZAÇÕES

6. Neste processo, da mesma maneira que naquelas TCEs de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



objetos semelhantes (Processos nº 6.688/10², 9.148/10³ e 11.190/10⁴, dentre outros), no que pertine aos **ex-gestores da SEPLAG, a Comissão Tomadora posicionou-se por não responsabilizá-los**, levando em consideração o entendimento desta Corte exarado na Decisão nº 1.539/2012 (Processo nº 6.688/2010).

7. Na supracitada deliberação, proferida em feito com objeto análogo ao destes autos (envolvendo tecnologia da informação), esta Corte, mediante o item II, alínea “a”, considerou procedentes as justificativas então apresentadas pelos senhores Ricardo Pinheiro Penna e Luiz Carlos Francisco de Azevedo, à época Secretário de Estado e Chefe da Unidade de Administração Geral da Jurisdicionada, respectivamente.

8. Destaque-se que a Decisão nº 1.539/2012 foi prolatada acompanhando o posicionamento da Conselheira-Revisora, cujo voto transcreve-se parcialmente adiante, salientando os trechos atinentes ao objeto desta TCE:

“A mais recente manifestação do então titular da 2ª ICE, às fls. 666/669, faz uma análise concisa e meticulosa das responsabilidades invocadas nos autos, consolidando as instruções elaboradas pela Força-Tarefa designada pela Portaria nº 128 de 2011, consubstanciada em sua Informação nº 42/2011-FT, e pelo Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação – NFTI, nos termos da Nota Técnica nº 17/2011-NFTI [...].”

Sugere o então Inspetor, que o Tribunal:

[...]

III – acolha as defesas apresentadas por Ricardo Pinheiro Penna e Luiz Carlos Francisco de Azevedo, em virtude dos itens IV, alíneas a, b, c e d, e V, alínea

² Tomada de contas especial a partir da conversão autorizada no processo, por força do item IV da Decisão nº 5.422/10, em virtude das irregularidades nas contratações dos serviços de locação de hardware, software e serviços técnicos, com cessão de mão de obra, firmadas entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal e a empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda., e a locação de equipamentos de rede, climatização e energia, com serviços de manutenção das redes lógica e física, prestados pela Adler Assessoria Empresarial e Representação Ltda., para operação do datacenter corporativo do Governo do Distrito Federal, sem a devida cobertura contratual.

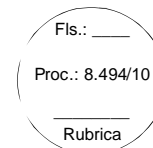
³ Tomada de contas especial instaurada para apurar possível prejuízo decorrente de pagamento, sem cobertura contratual, feito pela então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do DF à empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda., referentes a serviços técnicos de locação com manutenções corretiva, preventiva e adaptativa de equipamentos de transmissão de dados, elétricos e eletrônicos, sistemas de ar condicionado, de rede lógica e de rede elétrica de informática e de adequação de ambientes no espaço corporativo do Datacenter do Governo do Distrito Federal, no período de janeiro a dezembro de 2007.

⁴ Tomada de contas especial instaurada para apurar possível prejuízo decorrente de sobrepreço verificado no pagamento realizado, por meio de reconhecimento de dívida, pela então SEPLAG à empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda., relativamente a serviços técnicos de locação com manutenções corretiva, preventiva e adaptativa de equipamentos de transmissão de dados, elétricos e eletrônicos, sistema de ar condicionado, de rede lógica e de rede elétrica de informática e de adequação de ambientes no espaço corporativo do DATACENTER-CETIC, no período de janeiro a dezembro de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



a, da Decisão nº 5428/10;

[...]

O Ministério Público dissente dessas conclusões, defendendo a existência de responsabilidade sobre os atos em questão dos Senhores Ricardo Pinheiro Penna e Luiz Carlos Francisco de Azevedo, o primeiro na condição de Secretário de Estado, o segundo como exercente da função de Chefe da Unidade de Administração Geral da SEPLAG.

O relator, Conselheiro Inácio Magalhães, segue a linha de entendimento do Parquet, pela improcedência das defesas também dos indigitados senhores, com exceção da aplicação de penalidades.

Sigo, contudo, os densos argumentos que uniram as instruções da Força-Tarefa designada pela Portaria nº 128 de 2011, do Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação – NFTI e, também, do dirigente da então 2ª ICE, todos em harmonia para afastar a responsabilidade dos citados agentes.

O primeiro, Ricardo Pinheiro Penna, manteve-se à frente da pasta no período de 1º.01.07 a 25.02.10. O segundo, Luiz Carlos Francisco de Azevedo, manteve-se no cargo entre 28.02.08 e 27.04.10. Como se sabe, até 2007 os serviços de tecnologia da informação eram prestados por intermediação do Instituto Candango de Solidariedade – ICS, que por sua vez era remunerado pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, a quem cabia gerir a política de Informática da Administração Pública do Distrito Federal.

Ao tempo da extinção do ICS, ocorrida no início de 2007, foi criada, em 1º.01.07, a AGEMTI – Agência de Tecnologia da Informação do Distrito Federal, a quem coube substituir a CODEPLAN na gestão da Política da Informação para todo o GDF.

Nesse momento, já não havia contrato em vigor que sustentasse a manutenção do parque tecnológico de informática do governo local.

Nesse íterim, a AGEMTI, a quem cabia agir para suprir as necessidades governamentais nessa área, encaminhou o projeto básico à SEPLAG, onde foi aprovado, e que daria início ao pregão presencial que supriria os serviços então prestados sem contrato.

Após a publicação do edital, veio a lume a Decisão Liminar nº 199/2008-P/AT, da Presidência desta Corte, determinando a suspensão do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



*A AGEMTI foi extinta em 29.01.09, quando a política de informática passou a ser de responsabilidade direta da SEPLAG, o que ocorreu por determinação do Decreto nº 30.034/09. **Esse é o marco a partir do qual o Secretário de Planejamento poderia responder pelos fatos em exame.***

Nesse passo, o então Secretário não se eximiu de providências para a contratação, pois impulsionou o processo administrativo de contratação que culminou no Pregão Presencial nº 059/2009, que restou fracassado, tendo o processo se encerrado em 29.01.10. Assim, antes do Secretário ter sido exonerado do cargo em 25.02.10, ainda teve tempo de aprovar o projeto básico para o Datacenter.

Veja-se, assim, que o então titular da SEPLAG, ao assumir a política de informática, no início de 2009, já encontrou uma situação caótica, ruínosa, de verdadeira ruptura, recebendo uma prestação de serviços sem contrato que se arrastava há cerca de três anos! Superada a anulação do Pregão Presencial nº 108/08, em abril de 2009, três meses após já se autorizava novo certame - Pregão Presencial nº 059/2009, que restou fracassado ante a desclassificação da Linknet. Antes de sua exoneração, ainda tomou providências para o funcionamento do Datacenter.

Enquanto isso, ele procedia às autorizações de pagamentos, movido de forma insuperável pelo princípio da continuidade do serviço público, cuja interrupção seria danosa à sociedade, enquanto não eram concluídos os processos de licitação em trâmite.

Por tudo isso, não me parece possível creditar-lhe a responsabilidade por fatos que já vinham de anos antes de assumir a política de informática.

A contratação direta, emergencial, dos serviços, aparentemente sanaria a irregularidade. Ela, contudo, não se afigura factível. Que empresa assumiria os elevados custos de assunção desse contrato para recuperar o seu investimento em apenas 180 dias, que é o limite imposto para a hipótese do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93? Somente, talvez, a Linknet, que já vinha prestando os serviços, o que suscita dúvidas se ela não o faria requerendo majoração dos preços praticados.

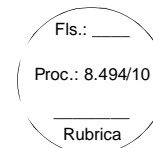
Todas as razões invocadas dão suporte às conclusões das instâncias técnicas desta Corte, que unanimemente acolheram os argumentos.

Não por menos, em situação semelhante a essa, o Tribunal considerou regulares os principais procedimentos licitatórios mencionados neste voto. É o que ocorreu no Processo nº 10.197/08 e no Processo nº 35.556/08, que tratam dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



mesmos pregões antes citados, de nºs 108/2008 (que considerou regular inclusive a anulação do pregão) e 59/2009, cujos procedimentos foram considerados regulares.

Por todo o exposto, com as vênias devidas ao nobre relator e ao Ministério Público, o meu VOTO acompanha a instrução de fls. 666/669 do então Inspetor [..].” **(grifou-se)**

9. Assim, verifica-se que o entendimento firmado pela Corte e que vem sendo aplicado aos processos análogos é no sentido **de não ser possível responsabilizar os gestores da SEPLAG até a data em que a AGEMTI era legalmente responsável pela política de informática (29/01/09).**

10. O fundamento, em essência, é que, até a extinção da Agência de Tecnologia da Informação do Distrito Federal – AGEMTI/DF, em 29/01/2009, incumbia a esse órgão a responsabilidade pelos equipamentos e pelos sistemas corporativos do GDF, conforme se extrai do documento “Histórico Legal de TI – GDF”⁵.

11. Convém destacar, ainda, que, em processos análogos à este, o Tribunal, em deliberações recentes⁶, tem entendido por **ordenar a citação da empresa prestadora dos serviços em solidariedade com o então Diretor-Presidente da AGEMTI-DF, senhor LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO e os Assessores Técnicos da mencionada Agência que subscreveram as Notas Técnicas que autorizaram os pagamentos às empresas de TI envolvidas por meio processos de reconhecimentos de dívidas.**

12. Portanto, afasta-se a responsabilidade dos dirigentes da SEPLAG, **restando delimitar qual seria a dos representantes da AGEMTI**, uma vez que o prejuízo diz respeito a reconhecimento de dívida do ano de 2007.

13. Para efeitos de responsabilização, em sede de TCE, basta que seja verificada **conduta culposa lato sensu dos agentes públicos envolvidos, que tenha contribuído para a ocorrência do prejuízo**, para que os valores correspondentes sejam objeto de cobrança de ressarcimento aos cofres públicos. Portanto, torna-se dispensável comprovar que houve dolo em seus atos ou que se locupletaram pessoalmente das irregularidades.

14. Imperioso ressaltar que, conforme leciona a doutrina, uma vez na condição de ocupantes de cargos de alto escalão da entidade, os gestores são detentores efetivos dos poderes-deveres intrínsecos da Administração Pública (poder hierárquico,

⁵ Disponível em: http://sutic.seplan.df.gov.br/computacao-pessoal/doc_download/13-historico-legal-da-ti-no-gdf.html.

⁶ Por exemplo, tem-se as Decisão nº 1.543/2017 (Processo nº 9.148/2010) e 3.759/2017 (Processo nº 11.190/2010).


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fis.: _____

Proc.: 8.494/10

Rubrica _____

disciplinar, regulamentar, etc.).

15. Sendo tais poderes irrenunciáveis, não podem os administradores omitirem-se em exercê-los. A ideia de poder-dever implica afirmar que tais poderes não são meras prerrogativas, mas verdadeiras obrigações, uma função do poder público que deve ser exercida sempre que preenchidos os requisitos legais, em virtude da indisponibilidade do interesse público.

16. Nessa toada, não era uma opção, **mas sim uma verdadeira obrigação, que os responsáveis pela AGEMTI/DF agissem de maneira minimamente diligente**, dentro dos parâmetros razoavelmente exigíveis de um homem médio⁷, para que pudesse evitar, ou pelo menos minimizar, erros que autorizassem pagamentos indevidos à solicitante.

17. Todavia, o que se verifica nos autos é que aprovou-se, sem qualquer tipo de análise, pagamento por serviço que sequer foi executado.

18. O quadro a seguir demonstra como se deu a aprovação dos pagamentos solicitados pela empresa SAPIENS:

Documento	Fis.	Período	Valor solicitado (R\$)	Subscritor	Cargo
Nota Técnica nº 248/2007-AGEMTI	19/21*	janeiro a setembro de 2007	Não indicado	Anderson Alves Ribeiro	Assessor Técnico
				Luiz Paulo Costa Sampaio	Diretor-Presidente
Termo de Atesto de Serviços	181/189*	Janeiro a novembro de 2007	1.591.227,00	Luiz Paulo Costa Sampaio	Diretor-Presidente

19. In casu, verifica-se que, relativamente aos períodos de janeiro a novembro de 2007, o Sr. **LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO** foi o subscritor dos documentos por meio dos quais **concordou expressamente com os pedidos de pagamento solicitados pela empresa SAPIENS**, atestando a compatibilidade dos valores apresentados com os praticados à época pelo mercado, além da devida execução dos serviços pela referida empresa.

20. Relativamente ao pagamento do **mês de dezembro de 2007**, não consta nenhum documento da AGEMTI que mencione sua aprovação. Todavia, é **perfeitamente cabível imputar a responsabilidade por sua autorização também ao Sr. Luiz Paulo Costa Sampaio**, pois, como se demonstrou, na prática, tudo que era apresentado não só pela empresa SAPIENS, mas também por qualquer outra do ramo de TI, tais como VERTAX, LINKNET,

⁷ Mera criação jurídica para servir de medida para o comportamento de todos os demais seres humanos. É como o quilômetro, o metro, o quilo, ou seja, é uma medida, um padrão, cuja conduta sempre servirá de exemplo e de base para esses demais comportamentos humanos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



ADLER, etc.⁸, era aprovado tacitamente pelo então Diretor-Presidente, inclusive em relação aos exercícios seguintes (prestados em 2008 e 2009), revelando uma conduta completamente omissa no sentido de verificar a compatibilidade de valores e de fiscalizar a correta execução dos serviços. Logo, deve responder integralmente pelo prejuízo.

21. Já no que diz respeito ao então Assessor Técnico, Sr. **ANDERSON ALVES RIBEIRO**, sua conduta se resume a ter subscrito, conjuntamente com o Sr. Luiz Paulo Costa Sampaio, a Nota Técnica nº 248/2007-AGEMTI (fls. 19/21*) que, num primeiro momento, autorizava o pagamento relativo aos meses de **janeiro a setembro** de 2007.

22. Ocorre que, na referida Nota Técnica, **não consta expressamente qual foi o valor autorizado**. Em relação aos documentos apresentados pela empresa SAPIENS, existem valores conflitantes. A solicitação original foi no montante de R\$ 1.911.222,00 (fl. 6*), para os serviços prestados de **janeiro a setembro** de 2007. Posteriormente, apresentou o pedido no valor de R\$ 1.789.411,00, referente ao mesmo período (fl. 23*). Ato contínuo, requereu R\$ 1.591.227,00 relativo a pagamentos em aberto até 30/11/2007. (fl. 154*).

23. Todavia, os autos demonstram que o valor total pago, referente a **todo o exercício de 2007**, foi de R\$ 1.626.480,00 (fl. 740*).

24. Como o “Termo de Atesto de Serviços” (fls. 181/189*), elaborado em **momento posterior à confecção da mencionada Nota Técnica**, aprovou a solicitação referente aos meses de **janeiro a novembro** de 2007, descrevendo expressamente o último valor apresentado pela empresa SAPIENS (R\$ 1.591.227,00) e **subscrito somente pelo então Diretor-Presidente, subentende-se que houve, por parte exclusiva do Sr. Luiz Paulo Costa Sampaio, uma revisão nos valores inicialmente apresentados, motivo pelo qual o Assessor Técnico pode ser excluído do rol de responsáveis**.

25. Portanto, atinente à responsabilidade do **Sr. LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO**, tem-se que sua **omissão no dever de agir diligentemente contribuiu, de forma decisiva, para a ocorrência das irregularidades ora verificadas**, culminando no pagamento por serviços dos quais não existem provas da efetiva prestação, resultando em dano ao erário distrital. Diante de tal fato, demonstra-se o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o prejuízo verificado.

26. Referente à empresa **SAPIENS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, uma vez que a instituição foi beneficiada pelo recebimento de valores indevidamente pagos, configura-se

⁸ Tais apurações são objeto de outros Processos, como, por exemplo, os de nº 6.688/10, 22.386/09, 27.810/10, etc.



caso de enriquecimento ilícito de sua parte, assim definido por Limongi França⁹:

"enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico."

27. Quando verificada tal situação, o Código Civil assim preceitua:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

*28. Não obstante, há de ser considerado que todos os contratos, sejam de ordem pública ou privada, devem obedecer a uma **função social**, na qual nenhuma das partes pode, exacerbadamente, tirar vantagem da outra, tendo em vista os interesses públicos e privados inerentes a cada contrato.*

29. Essa é a inteligência adotada pelo TCU, traduzida no voto do Relator Benjamin Zymler, que fundamentou o Acórdão nº 2.929/2010, do qual destaca-se o seguinte trecho:

"3. Ao examinar as razões de justificativa dos recorrentes, o Sr. Auditor, nos itens 30 a 41 da instrução, acolheu os seguintes argumentos, como segue:

"Argumento:

30. Deve-se, outrossim, considerar que a supressão dessa cláusula, nesse momento, isto é, faltando não mais que três meses para a entrega do objeto contratual, poderá acarretar uma alteração econômica concreta, afetando o inafastável direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto no art. 65, I, "b", inciso II, "d" e § 6º da Lei 8.666/1993.

31. Com efeito, a proposição feita no v. acórdão recorrido importaria em vedar ao contratado o direito à manutenção da equação econômico-financeira nas hipóteses de substancial aumento do objeto contratual

⁹ (FRANÇA, R. Limongi. Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fis.: _____

Proc.: 8.494/10

Rubrica

– o que não se justifica apenas pelo fato de se tratar de regime de empreitada por preço global.”

4. Nota-se que os argumentos acima foram acolhidos considerando que a possibilidade de revisão indefinida e unilateral das obrigações assumidas pela Administração Pública deixaria os administrados de boa-fé, em numerosíssimas situações, atônitos, intranquilos e até mesmo indignados pela conduta do Estado. Essa situação geraria indesejável insegurança jurídica. Ponderou, ainda, que as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado. Desse modo, uma vez firmado um contrato entre uma empresa de boa-fé e a Administração Pública, a sua equação econômico-financeira, vale dizer, a remuneração da empresa pelos serviços prestados, nos termos contratuais, somente pode ser alterada com a anuência de ambas as partes.

5. Data vênia, não concordo integralmente com esse posicionamento, pois, nem mesmo no direito privado atualmente prevalece à forma extremista do contratualismo, onde à vontade das partes é lei, independentemente de qualquer outra limitação. Por exemplo, **essa mudança está sinalizada no art. 421 do novo Código Civil: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Sobre essa nova ordem, a doutrina entende que a “liberdade de contratar” refere-se ao conteúdo do contrato, suas cláusulas, condições, regras, etc., as quais devem observar os limites legais, a função social do contrato, os princípios, etc. Nesse contexto, o contrato no direito privado passou a ser visto como um elemento de eficácia social, que não deve ser cumprido tendo em vista somente o interesse do credor e do devedor, mas também o benefício para a sociedade.”** (grifou-se)

30. A empresa, melhor do que todos os outros envolvidos, tinha ciência de que o valor solicitado por meio de reconhecimento de dívida era indevido. Ainda assim, **recebeu o pagamento**, mantendo-se inerte, como se o objeto da avença tivesse sido completamente executado.

31. Por conseguinte, não há outra medida a ser adotada que não seja a determinação para que a referida instituição devolva os valores que recebeu indevidamente, solidariamente com o agente público envolvido.

32. Nada obstante, há de ser considerado outro elemento de responsabilização, qual seja, a desconsideração da personalidade jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



33. O referido instituto encontra-se previsto no art. 50 do Código Civil, in verbis:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

34. No caso presente, em função dos **fortes indícios de má-fé verificados nos autos**, caracteriza-se evidente o **desvio de finalidade da instituição**, uma vez que recebeu valores por **serviços dos quais não existem quaisquer comprovações de prestação**. Em outras palavras, a empresa serviu meramente como **instrumento ilegal de captação de recursos públicos**.

35. Por tal motivo, não podem os representantes da instituição valerem-se do instituto da personalidade jurídica para se protegerem da obrigação de ressarcir os valores que receberam indevidamente, uma vez que eram os principais beneficiados pelos pagamentos à sociedade empresarial.

36. Sendo assim, seus Presidente e Diretora à época, Srs. **MARCELO VIEIRA DA SILVA** e **KENIA ROBERTA ROSA DESIDERI**, respectivamente, também devem ser inclusos no rol de responsáveis solidários pelo prejuízo verificado.

II – DO VALOR DO PREJUÍZO APURADO

37. No que tange ao valor do prejuízo apurado, alguns reparos devem ser feitos.

38. A Controladoria, por meio do RT nº 20/2015 – CPTCE, apontou que o prejuízo seria o **valor integral pago à empresa SAPIENS Tecnologia da Informação Ltda., pois a documentação analisada seria insuficiente para atestar a efetiva execução dos serviços** (fl. 743*).

39. Referente ao valor a ser atualizado, nos cálculos indicados (fl. 755*), utilizou-se como base o valor líquido transferido à empresa, descontadas as retenções tributárias na fonte feitas em seu nome. Todavia, para efeitos de ressarcimento, tais retenções devem ser levadas em conta, pois foram efetivamente recolhidas em favor do beneficiário, ficando à sua disposição para realizar compensações no pagamento de impostos. Portanto, devem compor a base de cálculo, no montante de R\$ 1.626.480,00 (sem atualização).

40. Por fim, verifica-se **conduta dolosa (má-fé)** dos envolvidos. A aprovação indevida da totalidade dos valores solicitados, por meio de processo de reconhecimento de dívida, **sem que haja nos autos qualquer prova da efetiva prestação dos serviços**



cobrados demonstra a clara omissão dos responsáveis pela AGEMT/DF em serem diligentes na análise do pedido e a manifesta intenção da empresa SAPIENS de se locupletar indevidamente às custas dos cofres do erário distrital.

41. Tal entendimento (sobre a necessidade de comprovação da boa-fé) também é adotado no âmbito do TCU. A esse respeito, vide jurisprudência firmada por meio do Acórdão nº 88/2007, do qual extrai-se trecho do voto do Ministro-Relator, Augusto Nardes, que o fundamentou:

3. Quanto ao suposto **reconhecimento da boa-fé dos recorrentes, como asseverado na peça recursal, esclareço que tal instituto não pode ser simplesmente presumido, devendo ser objetivamente analisado em cada caso concreto.**

4. O tema já foi objeto de deliberação por parte desta Corte, consoante excerto do elucidativo Voto do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, proferido para o Acórdão nº 213/2002 - 1ª Câmara, no âmbito da tomada de contas especial objeto do TC 000.476/1999-4, em que restou definido, com propriedade, o sentido da norma constante do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/92:

“3. Discordo, entretanto, da presunção de boa-fé sugerida pela unidade técnica, parecendo-me mais adequado a esse respeito o entendimento do Ministério Público, baseado no art. 12, § 2º, da Lei n.º 8.443/92, segundo o qual ‘a boa-fé deverá ser reconhecida pelo E. TCU, ou seja, não há de se falar em sua presunção, mas de algum elemento fático que a justifique’.

(..)

A noção clássica de boa-fé subjetiva vem cedendo espaço à sua face objetiva, oriunda do direito e da cultura germânica, e que leva em consideração a prática efetiva e as conseqüências de determinado ato à luz de um modelo de conduta social, adotada por um homem leal, cauteloso e diligente, em lugar de indagar-se simplesmente sobre a intenção daquele que efetivamente o praticou.

Devemos, assim, examinar, num primeiro momento, diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. **Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, tentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à**



não-caracterização da boa-fé objetiva. (grifou-se)

42. Sendo assim, à atualização monetária do prejuízo devem ser acrescidos juros de mora, assim como deve este Tribunal alertar, quando da citação dos responsáveis, da possibilidade de se aplicar multa proporcional ao dano causado ao erário, conforme previsto no art. 56 da LC nº 1/94.

43. O montante, atualizado até 21/11/17, é de **R\$ 6.234.603,25** (fl. 79).

CONCLUSÃO

44. Diante da análise efetuada, restou demonstrado que o Sr. Luiz Paulo Costa Sampaio contribuiu diretamente para a ocorrência do prejuízo ora verificado, na medida em que, sem empreender o zelo necessário, atestou a execução de serviços que não foram efetivamente prestados pela empresa SAPIENS Tecnologia da Informação Ltda., autorizando indevidamente o pagamento à beneficiária por meio de processo de reconhecimento de dívida.

45. No que tange à mencionada empresa, o nexo de causalidade de sua conduta se verifica na medida em que apresentou pedido de cobrança por um serviço do qual tinha ciência, melhor do que todos os envolvidos, não ter feito a efetiva prestação e, conseqüentemente, sendo beneficiada pelo pagamento indevido.

46. Sendo assim, o Tribunal deve, nos termos do art. 13, II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do Sr. **LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO** (Diretor-Presidente da AGEMTI/DF), da empresa **SAPIENS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** (através do seu representante legal) e dos Srs. **MARCELO VIEIRA DA SILVA** e **KENIA ROBERTA ROSA DESIDERI** (na qualidade de Presidente e Diretora da empresa à época dos fatos, respectivamente) para, em 30 dias, apresentarem alegações de defesa ou efetuarem e comprovarem o recolhimento do débito que lhes é imputado de forma solidária, no montante de **R\$ 6.234.603,25** (atualizado até 21/11/17), em vista do pagamento dos serviços de gestão de segurança de rede e fornecimento de licenças antivírus, no período de janeiro a dezembro de 2007, cuja efetiva prestação não restou devidamente comprovada, alertando-os, ainda, da possibilidade de que seja aplicada multa proporcional ao dano causado ao erário, conforme previsto no art. 56 da LC nº 1/94.

47. Por fim, insta registrar que, no bojo do Processo nº 22.386/09¹⁰, já houve aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal pelo período de 5 anos ao Sr. Luiz Paulo Costa Sampaio (Decisão nº 4.417/2017, item V),

¹⁰ TCE instaurada para apurar possíveis irregularidades no pagamento dos serviços de TI prestados ao GDF pela empresa Conecta Tecnologia em Sistemas de Comunicação Ltda., no exercício de 2007.



motivo pelo qual não será sugerida também no presente processo.”

5. Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal que:

“I. tome conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 410.000.980/2008;

*II. nos termos do artigo 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordene a citação do Sr. **LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO** (Diretor-Presidente da AGEMTI/DF), da empresa **SAPIENS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** (através do seu representante legal) e dos Srs. **MARCELO VIEIRA DA SILVA** e **KENIA ROBERTA ROSA DESIDERI** (na qualidade de Presidente e Diretora da empresa à época dos fatos, respectivamente) para, em 30 dias, apresentarem alegações de defesa ou efetuem e comprovarem o recolhimento do débito que lhes é imputado de forma solidária, no montante de **R\$ 6.234.603,25** (atualizado até 21/11/17), em vista do pagamento dos serviços de gestão de segurança de rede e fornecimento de licenças antivírus, no período de janeiro a dezembro de 2007, cuja efetiva prestação não restou devidamente comprovada, alertando-os, ainda, da possibilidade de que seja aplicada multa proporcional ao dano causado ao erário, conforme previsto no art. 56 da LC nº 1/94;*

III. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 145/2018-ML (fls. 96/101), de 19.3.2018, da lavra do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, aquiesce, em parte, à proposta da Unidade Instrutória. Do mencionado Parecer, destaco o seguinte trecho:

*“8. Prefacialmente, destaco que o **Parquet** de Contas possui entendimento **convergente** com as conclusões alcançadas pelo Corpo Instrutivo em seu exame proferido no bojo da Informação nº 189/2017-SECONT/2ªDICONT, **com ajuste**.*

*9. Como é cediço, o processo de TCE tem por finalidade a **apuração de responsabilidade** por ocorrência de **dano ao Erário** e a obtenção do respectivo **ressarcimento**, sendo passível penalização os agentes que lhe deram causa. Somente a partir da*



apuração **regular** dos fatos, da **identificação dos responsáveis**, da **verificação do liame causal** e da **quantificação dos danos**, é possível promover o procedimento de reparação dos cofres públicos.

10. Do mesmo modo, é cediço que a responsabilidade civil, para sua caracterização, deve ter delimitada os seguintes requisitos: i) a **conduta omissiva ou comissiva** do agente; ii) o elemento subjetivo (dolo ou culpa); iii) o **resultado**, dano provocado a outrem; e iv) o **nexo de causalidade**, que nada mais é do que a conexão da ação/omissão com o resultado danoso¹.

11. In casu, é de se verificar que dos documentos e das informações apresentadas, não há como se aferir a **boa e regular aplicação dos recursos repassados**, o que denota a **conduta omissiva e, no mínimo, negligente dos gestores responsáveis**.

12. Como bem ressaltou o zeloso ACE, há fortes indícios de que houve **pagamento por serviços não prestados**, o que culminou, numa situação e noutra, o **locupletamento ilícito da sociedade empresária contratada**, demandando, como consequência, o **ressarcimento** aos cofres públicos. Além disso, os autos denotam a **execução do objeto sem cobertura contratual**, prática esta vedada tanto pela Lei nº 4.320/1964 como pela Lei nº 8.666/1993 (art. 60, parágrafo único).

13. Ora, a contratada, a SAPIENS Tecnologia de Informação Ltda., **não poderia ter recebido recursos públicos sem a efetiva contraprestação dos serviços ou entrega de bens, pois isso atenta contra a própria finalidade pública** e, de acordo com a exegese do parágrafo único do art. 66 da Lei 8.666/1993 e do art. 884 do Código Civil Brasileiro, encontra óbice na **teoria do enriquecimento sem causa**.

14. Se, por um lado, a Administração não pode se eximir de pagar pelos serviços devidamente prestados pelos contratados, estes também não podem exigir que a Administração pague por serviços não prestados ou prestados em desacordo com o estabelecido contratualmente, em razão da **comutatividade** e do **caráter sinalagmático** dos contratos.

15. Tal contexto, a toda evidência, denota o descumprimento da essência do contrato administrativo, a violação aos princípios da finalidade, da legalidade e do interesse público, além do notório prejuízo financeiro aos cofres públicos.

16. No caso em análise, a SAPIENS Tecnologia de Informação Ltda. e o Sr. Luiz Paulo Costa Sampaio, Diretor-Presidente da AGEMTI/DF, **concorreram para o prejuízo**. Nesses termos, manifesto o entendimento no sentido de que a **sociedade empresária e o mencionado agente público devem ser citados**, com vistas ao ressarcimento dos cofres públicos, com fundamento no art. 17, § 2º, da LC nº 1/1994, consoante previsto na Matriz de



responsabilização de fl. 80.

17. Das informações e documentos acostados aos autos, entendo que a citação é medida que se impõe, haja vista a possibilidade de aplicação do disposto no art. 17, III, b e c, da Lei Complementar nº 1/1994, **em razão de dano aos cofres públicos decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico**, impondo-se o ressarcimento dos valores pagos de maneira irregular e a atribuição de **responsabilidade solidária** dos responsáveis que contribuíram para suas respectivas ocorrências à época dos fatos, conforme apresentado na matriz de responsabilização acostada aos autos à fl. 80.

18. Nos termos do Código Civil, a **solidariedade** ocorre quando, na mesma obrigação, concorre pluralidade de credores, cada um com direito à dívida toda, ou pluralidade de devedores, cada um obrigado a ela por inteiro.

19. O Código Civil de 2002, ao tratar das modalidades das obrigações, estabelece, em seu art. 265 que, **verbis**:

“Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.”

20. Nesse sentido, a doutrina de **Caio Mario da Silva Pereira**² trata a matéria:

“Originária da lei ou da convenção, para nós a solidariedade tem uma só natureza: uma obrigação com unidade objetiva (una eademque res), e, pois, não pode haver solução sem integridade de prestação, já que não pode o credor ser compelido a cindir a res debita, nem pode o devedor fracioná-la. Em qualquer caso, se há mais de um devedor com a obrigação de pagar a coisa devida por inteiro (totum et totaliter), ou se há vários credores com a faculdade de demandar a qualquer deles a prestação inteira e sem partilha, existe solidariedade, sem qualificações distintivas. (...) Daí resumimos as noções, dizendo que na obrigação solidária há uma só relação obrigacional, com pluralidade de sujeitos; esta unidade de vínculo concentra-se em um objeto, que é devido e exigível, só e uno, independentemente da pluralidade subjetiva.”

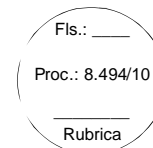
21. Assim sendo, aqueles que, de alguma forma, concorreram para a ocorrência das impropriedades **devem responder solidariamente** pelo valor devido. Logo, fixada a responsabilidade solidária, a cada um dos envolvidos deve ser imputado o valor total do débito. Essa a regra que exsurge da solidariedade. Segundo

² PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil: Volume II. Teoria Geral das Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, p. 84/86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



Maria Helena Diniz³, “cada devedor estará obrigado pelo débito todo, como se fosse o único devedor”; sendo a solidariedade “incompatível com o fracionamento do objeto da relação obrigacional”.

22. Premente, portanto, a citação da SAPIENS Tecnologia de Informação Ltda., na pessoa do seu representante legal, e do Sr. Luiz Paulo Costa Sampaio, então Diretor-Presidente da AGEMTI/DF.

23. Por outro lado, este **MPC/DF**, ao menos nessa oportunidade, entende **pela não citação dos sócios-administradores**, Srs. Marcelo Vieira da Silva e Kenia Roberta Rosa Desideri, uma vez que, não obstante seja possível a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, conforme prevê a Lei nº 12.846/2013⁴, o Código Civil de 2002 adota a **teoria maior**, isto é, para que a desconsideração seja **possível é requisito a ocorrência do abuso da personalidade jurídica, em razão do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial**. É o que se desprende do Art. 50 do CC/2002, que aplica a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica e exige

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

24. Nessa toada, a jurisprudência do e. **STJ** firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do CC é **medida excepcional**.

ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil **trata-se de regra de exceção, de**

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º Volume: Teoria Geral das Obrigações**. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 152/153.

⁴ “Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fis.: _____

Proc.: 8.494/10

Rubrica _____

restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que **relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.**

2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (grifos acrescentados) (AgRg no AREsp 794.237/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 22/3/2016).

25. Nesse sentido, embora a empresa tenha se locupletado de valores a ela não devidos, entendo que, até o momento processual, não é possível delimitar a constituição da sociedade empresária com o intuito de utilização para fins unicamente fraudulentos, tampouco a violação do estatuto social ou a confusão patrimonial.

26. Forte nesses fundamentos, tenho que não se verifica no caso concreto o atendimento aos pressupostos para se suscitar a desconsideração da personalidade jurídica.

27. Ante o exposto, este **Parquet** de Contas propõe que o e. **Plenário** adote as medidas sugeridas na Informação nº 189/2017-SECONT/2ªDICONT (fls. 81/93), à exceção da citação dos sócios-administradores da SAPIENS Tecnologia de Informação Ltda., os Srs. Marcelo Vieira da Silva e Kenia Roberta Rosa Desideri.”

É o Relatório.



VOTO

7. Trata-se da análise inicial da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar supostas irregularidades verificadas na prestação de serviços de gestão de segurança de rede e fornecimento de licenças antivírus, sem cobertura contratual, pela empresa Sapiens Tecnologia da Informação Ltda. para a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, no período de janeiro a dezembro de 2007.

8. Efetuadas as apurações devidas, a Comissão Tomadora apontou um prejuízo de **R\$ 1.520.758,80 (valor original)**, decorrente da ausência de comprovação dos serviços contratados, conforme Relatório de Conclusão de TCE nº 141/2015-GEINF/DIEXE/COTCE (fls. 768/771 do processo apenso).

9. O Corpo Técnico sugere a citação do Sr. Luiz Paulo Costa Sampaio (Diretor Presidente da Agencia de Tecnologia da Informação do DF - AGENTI/DF), da empresa Sapiens Tecnologia da Informação Ltda., do Sr. Marcelo Vieira da Silva (Presidente da empresa à época) e da Sr^a. Kênia Roberta Rosa Desideri (Diretora da empresa à época), em face do pagamento por serviços cuja efetiva prestação não restou devidamente comprovada.

Documento	Fls.	Período	Valor solicitado (R\$)	Subscriber	Cargo
Nota Técnica nº 248/2007-AGENTI	19/21*	janeiro a setembro de 2007	Não indicado	Anderson Alves Ribeiro	Assessor Técnico
				Luiz Paulo Costa Sampaio	Diretor-Presidente
Termo de Atesto de Serviços	181/189*	Janeiro a novembro de 2007	1.591.227,00	Luiz Paulo Costa Sampaio	Diretor-Presidente

10. O **Parquet** especializado diverge pontualmente quanto à citação dos sócios-administradores¹, por considerar indevida a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

11. Passa-se à apreciação da matéria.

12. Preliminarmente, verifica-se que o possível prejuízo apurado versa sobre serviços de gestão de segurança de rede e fornecimento de licenças de antivírus, pelos quais foram pagos o valor de **R\$ 1.520.758,80 de janeiro a dezembro de 2007** (fl. 740 do processo apenso).

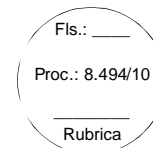
13. Compulsando os autos, constata-se que o Sr. Luiz Paulo

¹ Sr. Marcelo Vieira da Silva e Sra. Kenia Roberta Rosa Desideri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



Costa Sampaio, então Diretor Presidente da AGEMTI/DF, concordou expressamente com os pedidos de pagamento solicitados pela empresa Sapiens Tecnologia da Informação Ltda. no período de janeiro a novembro², atestando a compatibilidade dos valores apresentados com os praticados na ocasião pelo mercado e a devida execução dos serviços pela referida empresa. Tal omissão no dever de agir teria contribuído, de forma decisiva, para o potencial dano, razão pela qual o responsável deve ser citado.

14. Mostra-se também pertinente a citação do Sr. Anderson Alves Ribeiro (ex-Assessor Técnico) para esclarecer os fatos. Apesar de não ter assinado o Termo de Atesto de Serviços, subscreveu a Nota Técnica nº 248/17, utilizada como referência e que motivou o atesto da execução dos serviços em exame (fls. 19/21 e 181/189 do processo apenso).

15. Além dos ex-gestores da AGEMTI/DF, deve-se chamar para responder pelo prejuízo apurado a empresa Sapiens Tecnologia da Informação Ltda., suposta beneficiária do recebimento de valores indevidamente pagos.

16. Quanto à proposta de descon sideração da personalidade jurídica, corretas as considerações tecidas pelo Órgão Ministerial.

17. Tal medida tem caráter excepcional e requer a ocorrência do abuso da personalidade jurídica, em virtude de desvio de finalidade ou da confusão patrimonial³, o que, por ora, não pode ser comprovado.

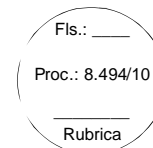
18. No que concerne ao alerta a respeito da multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 1/94 (de até 100% do valor dano atualizado), bem como a aplicação de juros de mora (R\$ 3.334.787,78, em 21.11.2017), observa-se que este não tem sido o posicionamento da Corte em casos semelhantes (Processos nºs 22.386/09, 11.190/10, 9.148/10, 8.478/10 e 13.743/09). Os responsáveis, no entanto, devem ser advertidos para a possibilidade de aplicação das penalidades contidas nos arts. 57, incisos II e III (sanção pecuniária), e 60 da Lei Complementar nº 1/94 (inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da

² Relativamente ao pagamento do mês de dezembro de 2007, não consta nenhum documento da AGEMTI que mencione sua aprovação. Todavia, é perfeitamente cabível imputar a responsabilidade por sua autorização também ao Sr. Luiz Paulo Costa Sampaio, pois, como se demonstrou, na prática, tudo que era apresentado não só pela empresa SAPIENS, mas também por qualquer outra do ramo de TI, tais como VERTAX, LINKNET, ADLER, etc., era aprovado tacitamente pelo então Diretor Presidente, inclusive em relação aos exercícios seguintes (prestados em 2008 e 2009), revelando uma conduta completamente omissa no sentido de verificar a compatibilidade de valores e de fiscalizar a correta execução dos serviços. Logo, deve responder integralmente pelo prejuízo.

³ Art. 50 do CC/2002: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



Administração Pública do Distrito Federal)⁴.

Em face do exposto, de acordo, em parte, com os Pareceres,
VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 410.000.980/08;

II. determine, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação dos responsáveis nominados nos parágrafos 13, 14 e 16 deste Relatório/Voto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhes pesa nestes autos, ou, se preferirem, recolham, solidariamente, aos cofres do Distrito Federal, o montante de R\$ 1.520.758,80 (valor original), que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito, e de serem aplicadas aos agentes públicos as penalidades previstas nos arts. 57, incisos II e III, e 60 da Lei Complementar nº 1/94;

III. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para a adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018.

[

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro – Relator

Distribuição de cópias antecipadas

⁴ Em que pese no bojo do Processo nº 22.386/09, já ter havido a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal pelo período de 5 anos ao Sr. Luiz Paulo Costa Sampaio (Decisão nº 4.417/2017, item V), mantenho tal advertência em razão da inclusão do Sr. Anderson Alves Ribeiro no rol de responsáveis.